



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao § 3º do art. 92 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 92.

.....

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo e sem prejuízo do amplo controle de legalidade do crédito tributário, fica vedado às autoridades julgadoras, no âmbito do processo administrativo tributário, afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação das autoridades julgadoras aos atos normativos vinculantes editados pelo CGIBS restringe o referencial normativo que poderá ser adotado pelo tribunal administrativo para o efetivo controle de legalidade, reduzindo sua atuação à replicação das normas formuladas pelos representantes dos Fiscos Estaduais, Municipais e Distrital na interpretação da legislação tributária.

A segunda instância administrativa deve prezar sempre pelo controle da legalidade, não estando vinculada aos atos normativos emitidos pela autoridade fiscal.

A vinculação prevista no PLP 108/24 tem o potencial efeito de transformar a instância administrativa do IBS em mero tribunal de passagem,



esvaziando sua atuação e, conseqüentemente, ampliando a busca pela resolução de litígios junto ao Poder Judiciário, que não estará adstrito à interpretação do Fisco.

Além de contrariar a vocação da EC 132/23 para a redução de litígios, destacada desde a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/19, o escoamento de litígios no Judiciário sujeitará as partes ao risco de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais (art. 85, §3º do CPC).

Ademais, fundamental considerar a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual estabelece que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, uma vez que deles não se originariam direitos, de modo que o controle da legalidade dos atos administrativos é característica fundamental de qualquer processo administrativo.

Neste particular, convém lembrar que a Lei Complementar (LC) 214, de 16.01.2025, em seu Art. 323, estende à CBS, portanto não restringindo ao IBS, a vinculação dos órgãos julgadores a ato conjunto do Comitê de Harmonização das Administrações e do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias. Isso significa que o CARF, em sua Terceira Seção, será também substancialmente esvaziado em sua competência para julgar CBS, ou seja, a "fusão" PIS/COFINS.

Sala da comissão, de de .

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

